

ATA 2687ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Aos quatro dias do mês de julho do ano de 2018, às nove horas e quarenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na Praça da República, nº 53, a segunda milésima sexcentésima octogésima sétima Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência da Conselheira Bernardete Angelina Gatti, com o sorteio dos processos da Câmara de Educação Básica e da Superior. Compareceram os Conselheiros Cleide Bauab Eid Bochixio, Débora Gonzalez Costa Blanco, Décio Lencioni Machado, Edson Hissatomi Kai, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Jair Ribeiro da Silva Neto, José Rui Camargo, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Martin Grossmann, Nilton José Hirota da Silva, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Sylvia Figueiredo Gouvêa. **01.** Colocada em votação, a Ata de nº 2686 de 20/6/2018, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten e Priscilla Maria Bonini Ribeiro. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) esteve presente, juntamente como o Chefe de Gabinete, Arthur Torres, e o Cons. Francisco José Carbonari, que foi convidado para falar sobre Sistema Nacional de Educação, na 50ª Reunião Plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, que aconteceu em Maceió, nos dias 28 e 29 de junho. Disse ter sido uma reunião bastante interessante e muito produtiva. Houve uma exposição do Ministro da Educação, Rossieli Soares da Silva, sobre o Ensino Médio; um debate mais intenso sobre a BNCC para o ensino médio e discussão sobre os problemas que as redes estão percebendo em relação a esta questão; e, uma discussão muito interessante sobre os projetos que estão em pauta para a constituição do Sistema Nacional de Educação. O Presidente do Conselho Estadual do Paraná, Oscar Alves, e o Cons. Francisco José Carbonari falaram sobre essas propostas, os dois com posições um pouco diferentes. Em seguida, a Presidência passou a palavra ao Cons. Carbonari e ele comentou que o Plano Nacional de Educação de 2014 estabeleceu que o país tinha que instituir, por lei, o Sistema Nacional de Educação, no prazo de dois anos após a sua publicação, mas isso não aconteceu, até hoje, por falta de consenso. Disse que não vê possibilidade de um projeto sobre o assunto ser votado ainda neste ano, porque será necessário fazer duas grandes discussões: a primeira sobre o que é o Sistema Nacional de Educação; a segunda sobre o que, efetivamente, deverá constar no texto que instituirá o Sistema. O Cons. Francisco José Carbonari comentou que há divergência entre ele e o Cons. Oscar - o Cons. Oscar entende que deve existir uma instância normativa nacional com determinações vinculantes sobre o assunto e ele entende que não. Ainda sobre o evento, a Presidência informou que foi também discutido uma Plataforma Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, que será um repositório onde todos os Conselhos disponibilizarão publicamente suas deliberações, resoluções ou indicações e os pareceres com efeito legislativo. Espera-se que, até o início do próximo ano, a Plataforma já esteja consolidada, para que se tenha uma comunicação mais ágil e efetiva entre os Conselhos Estaduais e, o público também. Quem está responsável pela programação da Plataforma é a Universidade Federal de Alagoas, colaborando com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação. b) a Presidência informou que haverá inversão nas sessões do dia 25/07 – das 9h às 10h30min, serão realizadas as Sessões de Câmaras e em seguida a Sessão Plenária. Comunicou que, por solicitação da Secretária-Adjunta, Consª Cleide Bauab Eid Bochixio, haverá uma exposição feita pelo pessoal técnico da SEE, sobre o andamento da implementação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental no Estado de São Paulo. **04. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** a Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro falou sobre o Convênio estabelecido entre a Unesp, a Vunesp e a Secretaria Estadual de Educação, que trata da “Divulgação do Vestibular UNESP e inclusão dos melhores alunos da escola pública na universidade”. Deixou à

disposição dos Senhores Conselheiros um exemplar do Relatório de Atividades desenvolvidas em 2017, para conhecimento. A **Consª Rose Neubauer** manifestou sua profunda surpresa, frente às posições tomadas pelo Cons. Cesar Callegari, em relação à Reforma do Ensino Médio e à Base Nacional Comum Curricular. Disse que a Reforma do Ensino Médio é muito importante e gostaria que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo fizesse o seu papel que é continuar brigando por uma Educação de qualidade. A **Consª Cleide Bauab Eid Bochixio** reiterou as palavras da Consª Rose Neubauer e fez uma retrospectiva histórica dos trabalhos desenvolvidos pela SEE. Disse que, no dia 25 de julho, virá um técnico da Secretaria para apresentar o currículo do ensino fundamental, das quinze macrorregiões do Estado de São Paulo. Trata-se de um movimento muito interessante que está fazendo a diferença na Secretaria de Estado da Educação e o Conselho precisa ter conhecimento disso. O **Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto** informou que saiu o resultado do ENEM 2017 e a EE Alexandre Von Humboldt, da qual sua instituição é parceira, foi a 1ª colocada, evidenciando o êxito da proposta de trabalho. Também, comentou sobre o projeto do Insituto Sonho Grande, idealizado por Marcel Telles, em parceria com o Instituto Natura e Instituto de Corresponsabilidade pela Educação – ICE, que visa desenvolver projeto de universalização do ensino integral, com estudos de viabilidade econômica de ajustes de modo que caibam no orçamento de cada estado, no modelo desenvolvido em Pernambuco. A **Consª Laura Laganá** disse ter ficado muito feliz com o resultado do Enem 2017 porque dentro dos critérios expostos pela Folha de São Paulo, e pelo levantamento feito por sua equipe, das 100 melhores escolas da capital, entre as de grande porte, estão 23 ETECs e ficou muito surpresa porque dentre elas estão a ETEC do Jardim Angela, a de Cidade Tiradentes, do Jardim São Luiz, da Zona Leste, de Sapopemba e de Itaquera, que são escolas do plano expansão, escolas que têm no máximo oito ou dez anos, em regiões de nível socioeconômico mais baixo e já apresentam resultados positivos. A Consª Laura Laganá propôs ao Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto oferecer um prêmio para as melhores escolas da rede pública, que seria uma qualificação profissional de seis meses aos alunos do 3º ano do ensino médio, para que eles tivessem uma certificação. Manifestaram-se sobre o assunto os Conselheiros Cleide Bauab Eid Bochixio, Rose Neubauer, Francisco Antonio Poli e Luís Carlos de Menezes. A **Consª Débora Gonzalez Costa Blanco** compartilhou com todos a notícia de que os períodos de licença para tratamento de saúde ou faltas médicas podem ser computados como de efetivo exercício funcional, valendo para o cálculo de aposentadoria especial do magistério. Disse tratar-se de uma vitória para os professores, depois de tantas ações judiciais, porém, uma grande derrota para os alunos que ficam sem aulas. **05. MATÉRIA DELEGADA:** aprovada em 20/06/2018, nos termos da Deliberação CEE 157/2017. **5.1** Indicação de Especialistas da CES para os Proc^s. CEE nºs 276/2017; 292/2016; 107/2018; 115/2018; 117/2018; 118/2018; 346/2006; 222/2016; 04/2014; 121/2018; 233/2007; 253/2013; 396/2008; 533/2001. **5.2** Pareceres aprovados em 20/06/2018 e em 27/06/2018, nos termos da Deliberação CEE nº 157/2017. **Proc. CEE 073/2018** _ Universidade de São Paulo. **Parecer 244/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências, na modalidade a distância, da Universidade de São Paulo, para os ingressantes até 2015. **2.2** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 284/2017** _ Universidade de Taubaté. **Parecer 245/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 130/2014 e 111/2012, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em História, na modalidade a distância, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de cinco anos. **2.2** A presente renovação do

reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 652/2002** _ Reautuado em 08/08/16 _ Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista. **Parecer 246/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Educação Física, da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, pelo prazo de cinco anos. **2.2** Convalidam-se os atos escolares praticados durante o período em que o Curso ficou sem o reconhecimento. **2.3** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 678/2000** _ Reautuado em 24/11/16 _ Centro Universitário de Adamantina. **Parecer 247/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/16, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em História, do Centro Universitário de Adamantina, pelo prazo de cinco anos. **2.2** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 774/2000** _ Reautuado em 04/09/15 _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. **Parecer 248/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, pelo prazo de três anos. **2.2** A Instituição deverá observar as recomendações dos Especialistas. **2.3** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 297/2006** _ Reautuado em 11/08/17 _ Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui. **Parecer 249/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/16, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui, para fins de expedição de diploma para os alunos ingressantes até 2015. **2.2** Convalidam-se os atos escolares praticados durante o período em que o Curso esteve sem o reconhecimento. **2.3** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 434/2001** _ Reautuado em 23/06/17 _ UNICAMP / Instituto de Artes. **Parecer 250/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/16, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Artes Cênicas - Bacharelado, oferecido pelo Instituto de Artes, da Universidade Estadual de Campinas, pelo prazo de cinco anos. **2.2** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 572/2001** _ Reautuado em 13/11/17 _ UNESP / Faculdade de Ciências e Letras do *Campus* de Assis. **Parecer 251/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/16, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Psicologia, oferecido pela Faculdade de Ciências e Letras do *Campus* de Assis, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pelo prazo de cinco anos. **2.2** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 096/2018** _ Escola Paulista da Magistratura. **Parecer 252/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.

Edson Hissatomi Kai. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº 147/16, o Curso de Especialização em Direito Constitucional Aplicado, da Escola Paulista da Magistratura, com cento e cinquenta vagas, a iniciar-se em setembro de 2018. **Proc. CEE 239/2012** – Reautuado em 21/11/17 _ UNESP / Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação do *Campus* de Bauru. **Parecer 253/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. José Rui Camargo. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/16, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Relações Públicas, oferecido pela Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação do *Campus* de Bauru, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. **2.2** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **06. PEDIDO DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA: Proc. SEE Nº 763413/2018.** Interessadas: SEE, FDE e Prefeitura Municipal de Bady Bassitt. Assunto: Convênio para a ampliação da E.M.E.I. Maria Inêz Brandolezi Chessa. Relator: Cons. Hubert Alquéres – CPL. Após justificativas apresentadas pela Consª Débora Gonzalez Costa Blanco, a Presidência colocou em votação o pedido de Urgência e Relevância e o mesmo foi aprovado por unanimidade. **07. PAUTA: Proc. SEE nº 763413/2018** _ SEE, FDE e Prefeitura Municipal de Bady Bassitt. O **Parecer CEE 254/18** _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Nos termos deste Parecer e com base no artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, este Colegiado manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, objeto do Processo nº 763413/2018, entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o município de Bady Bassitt, objetivando a ampliação de duas salas na E.M.E.I Maria Inêz Brandolezi Chessa, conforme Decreto nº 57.367/2011, alterado pelos Decretos nº 58.117/2012 e nº 62.733/2017. Aplicabilidade do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que revogou o Decreto Estadual nº 40.722/1996. **2.2** Este Convênio, de caráter excepcional, visa atender a enorme demanda por educação infantil, especialmente as crianças de 0 a 3 anos de idade, sendo do entendimento deste Colegiado que, uma vez atendida a demanda, a manutenção desse nível de ensino deva ser feita exclusivamente pelo poder público municipal, enquanto que o Estado deva se concentrar em suas atribuições constitucionais no que se refere ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. **2.3** Ressalta-se que a SEE deverá dar ciência do Convênio celebrado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado, com indicação do critério de escolha do conveniado. **Prot. CEE nº 60/2017** _ Ilma Alves de Castro (aluna M.de F. C. M.). O **Parecer 255/18** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Laura Laganá foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer. **Proc. CEE nº 77/2017** _ Colégio Integral Inaci. O **Parecer 256/18** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Laura Laganá foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Autoriza-se, com fundamento na Deliberação CEE 97/10, o funcionamento do Curso Técnico em Logística, modalidade a distância, do Colégio Integral Inaci, com sede à Avenida Brigadeiro Luís Antonio, 2867, São Paulo, SP, subordinado à DER Centro Oeste. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Integral Inaci, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional-CIMA. **Proc. CEE nº 093/2005** – Reautuado em 13/11/2017 _ Serviço Social da Indústria – SESI. O **Parecer 257/18** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco Antônio Poli foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Nos termos deste Parecer, a CEB toma conhecimento das alterações propostas pelo SESI – Serviço Social da Indústria – para o atendimento do Curso de EJA de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade EaD, ressaltando que tudo está em conformidade com as normas vigentes.

1 **2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Serviço Social da Indústria - SESI, à
2 Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de
3 Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA. **Proc. CEE nº 068/2018** _
4 OWP Educação. O **Parecer 258/18** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela
5 Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1**
6 Autoriza-se, em caráter excepcional, que a O.W.P. Educação apresente Parecer
7 Técnico para os três Cursos Técnicos em Óptica, em Optometria e em Óptica e
8 Optometria, por profissional não indicado por instituição credenciada por este
9 Conselho. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao O.W.P. Educação, à DER Centro, à
10 Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de
11 Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA. **Proc. CEE nº 255/2008** –
12 Reautuado em 10/02/2015 _ UNESP / Faculdade de Ciências do Campus de Bauru. O
13 **Parecer 259/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose
14 Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a
15 adequação curricular do Curso de Licenciatura em Pedagogia, da Faculdade de
16 Ciências do Campus de Bauru/UNESP, atende à Deliberação CEE nº 111/2012,
17 alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017. **2.2** A presente alteração tornar-se-á
18 efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
19 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE nº 174/2011** – Reautuado em
20 12/02/2015 _ UNESP / Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus Presidente
21 Prudente. O **Parecer 260/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª
22 Rose Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a
23 adequação curricular do Curso de Licenciatura em Química, da Faculdade de Ciências
24 e Tecnologia do Campus Presidente Prudente/UNESP, atende à Deliberação CEE nº
25 111/2012, alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017. **2.2** A presente adequação
26 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
27 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE nº 770/2001** – Reautuado em
28 19/08/2016 _ Universidade de Taubaté. O **Parecer 261/18** _ da Câmara de Educação
29 Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer foi aprovado por unanimidade.
30 Deliberação: **2.1** Considera-se que a adequação curricular do Curso de Licenciatura em
31 Educação Física encaminhada pela Universidade de Taubaté, atende à Deliberação
32 CEE nº 111/2012, alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017. **2.2** A presente
33 adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
34 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE nº 533/2001** –
35 Reautuado em 12/07/2017 _ UNESP / Instituto de Artes Campus São Paulo. O **Parecer**
36 **262/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer foi
37 aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a adequação curricular
38 do Curso de Licenciatura em Artes Visuais, do Instituto de Artes - Campus São Paulo,
39 da UNESP, atende à Deliberação CEE nº 111/2012, alterada pela Deliberação CEE nº
40 154/2017. **2.2** A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
41 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
42 **Proc. CEE nº 115/2017** _ Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP. O
43 **Parecer 263/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose
44 Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento
45 na Deliberação CEE nº 130/2014, o pedido de Reconhecimento do Curso de
46 Licenciatura em Matemática, da Fundação Universidade Virtual do Estado de São
47 Paulo – UNIVESP, pelo prazo de três anos. **2.2** O presente reconhecimento tornar-se-á
48 efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
49 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE nº 215/2017** _ Universidade Santo
50 Amaro – UNISA. O **Parecer 264/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
51 Cons. Décio Lencioni Machado foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-
52 se, com fundamento na Deliberação CEE nº 53/2005, o Curso de Especialização em
53 Gestão Escolar – Formação do Trio Gestor: Gestão Educacional para Diretor de

Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar, da Universidade Santo Amaro - UNISA, para realização no Campus 3, situado à rua Humboldt, 29 – Santo Amaro, São Paulo, com cinquenta vagas por turma, a iniciar em 2018, após o ato autorizatório. **2.2** A Instituição deverá elaborar Relatório final, conclusivo e completo sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE nº 898/2000** – Reautuado 25/04/2016 _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. O **Parecer 265/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, em caráter excepcional, nos termos do art. 50 da Deliberação CEE 142/16, a Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Educação Física, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, somente para fins de expedição e registro de diploma da turma concluinte no ano em curso. **2.2** A Instituição deverá proceder às correções necessárias para análise e aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, para as turmas em andamento. **2.3** Ficam suspensos novos processos seletivos para ingresso no Curso de Licenciatura em Educação Física, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, até nova análise e aprovação pelo Conselho Estadual de Educação. **2.4** O presente Parecer tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE nº 238/2015** – Reautuado em 19/10/2017 _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. O **Parecer 266/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Roque Théóphilo Júnior foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Autoriza-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o funcionamento do Curso de Medicina, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, mantida pela Fundação Educacional de Penápolis - FUNEPE, com sessenta e seis vagas anuais. foi aprovado por unanimidade. **2.2** A Instituição deverá sessenta dias antes de realizar Processo Seletivo discente para o Curso, em comento, comunicar nos presentes autos: a) a efetiva comprovação de funcionamento do novo campus localizado na Rua Antonio Buranello Filho, s/n, Jardim Pôr do Sol, Penápolis, o qual abrigará o Curso de Medicina; b) a efetiva comprovação de contratação de docentes e/ou aprovação dos mesmos em processo seletivo, que lecionarão para os quatro primeiros semestres do Curso de Medicina; c) a efetiva comprovação de cumprimento do Termo de Compromisso de elaboração e implantação de processo continuado da capacitação docente; d) a efetiva comprovação de cumprimento do Termo de Compromisso de elaboração de viabilidade e de corresponsabilidade entre Unidades de Saúde do Sistema Público Municipal e Estadual, dos hospitais públicos e privados envolvidos e a Instituição; e) a efetiva comprovação de cumprimento do Termo de Compromisso de elaboração de projeto sobre a função e a responsabilidade didática dos preceptores e pedagógica dos professores nos cenários de prática. **2.3** A presente autorização tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE nº 016/2018** _ Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. O **Parecer 267/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Otávio Bastos Junqueira foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Publicação na íntegra. **Proc. CEE nº 16/2018**. Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Assunto Solicita informações sobre a aplicação das normas emitidas pelo Sistema Federal aos Cursos de Especialização das Instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação. Relator: Cons. João Otávio Bastos Junqueira. Parecer CEE Nº 267/2018 – CES. Aprovado em 04/07/2018. 1. RELATÓRIO - O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, na representação do senhor Rafael Martiliano dos Santos, da Gerência de Atendimento Profissional, por meio do Ofício nº 449/2017/GAP, protocolado em 07/02/2018, solicita informações deste Conselho quanto aos Cursos de Especialização ofertados pelas Instituições de Ensino Estaduais (fls. 02). É informado que o Conselho Regional de Enfermagem recebeu solicitação para registro da

1 Especialização em Saúde Pública da profissional Lucy Lopes Louzada Fossalussa,
2 realizada na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, nos termos
3 da Deliberação CEE nº 09/1998. Solicita informações sobre a necessidade das
4 Instituições de Ensino Estaduais seguirem o estabelecido pelas Resoluções CNE/CES
5 nº 01/2001 e CNE/CES nº 01/2007. Consta nos autos a cópia do Certificado do Curso
6 de Especialização em Saúde Pública de Lucy Lopes Louzada Fossalussa (fls. 03).
7 Passamos à análise dos autos. O Conselho Nacional de Educação, por meio da
8 Resolução CNE/CES nº 01/2007, estabeleceu normas para o funcionamento dos
9 cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. No Estado de São
10 Paulo, o Conselho Estadual de Educação, mediante a competência atribuída pela Lei
11 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, em seu artigo 10, inciso V,
12 estabeleceu normas complementares para a oferta dos Cursos de Especialização das
13 Instituições pertencentes ao seu Sistema, por meio das Deliberações nº 12/79, 02/93,
14 09/98 e 108/11(vigente). Comparando as normas citadas, observa-se que as
15 Deliberações deste Conselho complementam a normativa nacional, exigindo critérios
16 como por exemplo, maior titulação do Corpo Docente e do Coordenador do Curso.
17 Uma vez solicitada a aprovação do Curso de Especialização a este Conselho, a
18 Instituição de Ensino deverá seguir o que determina a Deliberação, como foi o caso do
19 Curso de Especialização em Saúde Pública, da Faculdade de Medicina de São José do
20 Rio Preto, que foi aprovado por este Conselho através do Parecer CEE nº 110/2001,
21 nos termos da Deliberação CEE nº 09/98, portanto, o Certificado do Curso de
22 Especialização em Saúde Pública, realizado pela Sra. Lucy Lopes Louzada
23 Fossalussa, tem validade nacional. Quanto aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*
24 as Instituições de Ensino Superior devem atender as normativas estabelecidas pelo
25 Conselho Nacional de Educação, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 07/2017,
26 vez que este Conselho não estabeleceu normas sobre o assunto. No referente caso em
27 tela, por se tratar de consulta referente a aplicação de normas, e mediante a questão
28 da obrigatoriedade da aplicação referente a legislação dos Cursos de Especialização, o
29 processo foi encaminhado à Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, que
30 se manifestou por meio de Parecer do qual destacamos: A aplicação das normas de
31 educação no sistema estadual está regulamentada pela Deliberação CEE nº 101/2010,
32 que no artigo 1º assim determina: Art. 1º - O Conselho Pleno, ouvidas as suas
33 Câmaras e Comissões, pronunciar-se-á, independentemente de provocação, acerca da
34 aplicabilidade, ao sistema estadual de educação, de leis e decretos federais e demais
35 normas emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação. Parágrafo único
36 – A obrigatoriedade de atendimento das leis e decretos federais e das normas referidas
37 no “caput” pelas instituições de ensino vinculadas ao sistema estadual será indicada
38 pelo Conselho Pleno, quando for o caso. Diante da norma acima esta Comissão, por
39 intermédio desse Parecer, pronunciar-se-á a respeito da consulta formulada nos termos
40 já sintetizados no histórico supramencionado. Vejamos: A consulta encaminhada pelo
41 CORENSP diz respeito à aplicabilidade das Resoluções CNE/CES nº 01/2001 e
42 01/2007 aos cursos de especialização ministrados pelas instituições do sistema de
43 ensino paulista. Segundo a interessada, foi recepcionado naquele Conselho pedido de
44 registro de especialização em saúde pública da profissional Lucy Lopes Louzada
45 Fossalussa em razão do curso realizado na Faculdade de Medicina de São José do Rio
46 Preto, nos termos da Deliberação CEE nº 09/98 (atualmente vigente a Deliberação
47 CEE nº 108/2011). Nos termos da Deliberação atualmente vigente e pertinente à
48 matéria, para a oferta destes cursos de especializações, as instituições de ensino
49 interessadas deverão solicitar autorização para o Conselho Estadual de Educação,
50 conforme disciplinado no artigo 4º abaixo transcrito: Art. 4º - A Instituição não
51 Universitária interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos de
52 Especialização requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, com
53 antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do curso,

1 observados os seguintes critérios: I - o projeto pedagógico do referido curso deverá
2 contemplar: justificativa do curso, seus objetivos, a sua programação, duração, a carga
3 horária ministrada por área ou disciplina, exigências para matrícula, número de vagas
4 oferecidas, professores que ministrarão as disciplinas com as respectivas titulações e
5 qualificações, normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do
6 certificado de conclusão; II - a titulação mínima dos docentes para os cursos de
7 Especialização ou de Aperfeiçoamento é o grau de Mestre obtido em instituição
8 credenciada; III - indicação do Coordenador do curso, com o título mínimo de Mestre;
9 Por outro lado, a Resolução CNE/CES nº 01/2007 determina no artigo 1º que a oferta
10 de cursos de pós-graduação lato sensu independe de autorização, conforme se
11 constata no texto abaixo: Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por
12 instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de
13 autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao
14 disposto nesta Resolução. Em razão das normas destacadas apresentarem
15 posicionamentos distintos acerca da mesma matéria, foi justamente a motivação da
16 consulta formulada e encaminhada a este Colegiado: qual norma deve ser cumprida
17 pelas instituições de ensino, estadual ou a federal? A respeito da interpretação das
18 normas, a Ilustre Conselheira Nina Beatriz Stocco Ranieri apresentou alguns
19 parâmetros na Indicação CEE nº 104/2010 para a distinção entre normas nacionais e
20 normas meramente federais, tanto em face do Congresso Nacional quanto em
21 decorrência da atividade regulatória do Conselho Nacional de Educação: Segundo
22 consta na Indicação acima indicada, “os pareceres, as deliberações e resoluções do
23 Conselho Nacional de Educação incidem, indistintamente, sobre todos os sistemas de
24 ensino quando veiculem normas gerais de educação, desde que homologadas pelo
25 Ministro da Educação e atendido o princípio da legalidade; os Estados, por intermédio
26 de seus Conselhos de Educação, poderão editar normas complementares para seus
27 sistemas de ensino, em caráter de regulamentação das normas gerais e das normas
28 estaduais de educação, sem ultrapassar o limite do art. 10, V, da LDB”. Vejamos o que
29 diz o citado artigo: Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: V - baixar normas
30 complementares para o seu sistema de ensino; Assim, ao Conselho Estadual de
31 Educação, sem extrapolar sua competência legal, coube à edição de normas
32 específicas e complementares para as instituições de ensino do seu sistema
33 interessadas na oferta de cursos de especializações, anteriormente regradada pela
34 Deliberação CEE nº 09/1998 e, atualmente, pela Deliberação 108/2011. Não estamos
35 diante, portanto, de um conflito de competências, mas sim de uma necessária
36 interpretação dentro dos limites legais, distinguindo-se norma geral de norma
37 específica complementar; para as instituições interessadas na oferta de cursos de
38 especialização jurisdicionadas ao Sistema Estadual de Ensino, aplicar-se-ão as normas
39 deliberadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo. Vale dizer
40 que essa Comissão, ou ainda o próprio Colegiado, por diversas oportunidades já se
41 manifestaram acerca da matéria quanto a aplicabilidade de norma federal ou estadual.
42 Após manifestação, ora ocorrida por parte dessa Comissão, nos termos da Deliberação
43 CEE nº 101/2010 compete ao Conselho Pleno pronunciar-se acerca da aplicabilidade
44 ao sistema estadual de educação, de leis, decretos federais e demais normas
45 emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação. Diante do acima exposto,
46 às instituições de ensino jurisdicionadas ao Sistema de Ensino do Estado de São
47 Paulo, aplicar-se-ão as normas deliberadas por este Colegiado. (gg. nn). **2.**
48 **CONCLUSÃO:** 2.1 Diante do exposto, este Relator adota a manifestação da Comissão
49 de Legislação e Normas e conclui que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo
50 sem extrapolar sua competência legal, possui normas específicas e complementares
51 para as instituições de ensino do seu sistema, anteriormente regradadas pela Deliberação
52 CEE nº 09/1998 e atualmente pela Deliberação CEE nº 108/2011. **2.2** Às Instituições
53 de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo aplicar-se-

1 ão as normas deliberadas por este Colegiado. São Paulo, 14 de junho de 2018. a)
2 Cons. João Otávio Bastos Junqueira. Relator: DECISÃO DA CÂMARA - A Câmara de
3 Educação Superior adota, como seu parecer, o voto do relator. Presentes os
4 Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Edson Hissatomi Kai,
5 Hubert Alquéres, João Otávio Bastos Junqueira, Martin Grossmann e Rose Neubauer.
6 Sala da Câmara de Educação Superior, 27 de junho de 2018. a) Cons. Hubert
7 Alquéres. Presidente. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA: O Conselho estadual de Educação
8 aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do
9 Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de julho de 2018. Cons^a. Bernardete
10 Angelina Gatti – Presidente. **Proc. CEE nº 104/2018** _ Carla Pinto Fernandes Macedo.
11 O **Parecer 268/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Edson
12 Hissatomi Kai foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Nos termos deste
13 Parecer, a Prof^a Carla Pinto Fernandes Macedo, portadora do Diploma de Pedagogia e
14 do Diploma de Habilitação Específica para o Magistério de 1º Grau, está habilitada para
15 assumir o cargo de Professor de Educação Básica I, nos termos do Art. 62, da Lei nº
16 9394/96, com redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013. **2.2** Envie-se cópia deste
17 Parecer à Interessada, à direção da EE Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo, à Diretoria de
18 Ensino Região Ribeirão Preto e aos órgãos da SEE responsáveis pelo concurso. Os
19 Conselheiros Nilton José Hirota da Silva e Rose Neubauer votaram favoravelmente,
20 com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto. “Concordamos com o mérito do
21 Parecer, mas discordamos da retirada do item 2.2 da Conclusão anterior que
22 determinava *aos órgãos da SEE, encarregados da elaboração das instruções especiais*
23 *SE, que regem os concursos públicos para provimento de cargos PEB I, que*
24 *assegurem em seus editais, os direitos dos professores que concluíram seus cursos de*
25 *formação profissional sob a Égide da LDB 9394/96 e de legislações anteriores*”. **Proc.**
26 **CEE nº 105/2018** _ Maria Lúcia de Almeida Bittar. O **Parecer 269/18** _ da Câmara de
27 Educação Superior, relatado pelo Cons. Edson Hissatomi Kai foi aprovado por
28 unanimidade. Deliberação: **2.1** Nos termos deste Parecer, a Prof^a Maria Lúcia de
29 Almeida Bittar, portadora do Diploma de Pedagogia – Licenciatura Plena e do Diploma
30 de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, está habilitada para assumir o
31 cargo de Professor de Educação Básica I, nos termos do Art. 62, da Lei nº 9394/96,
32 com redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer à
33 Interessada, à direção da EE Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo, à Diretoria de Ensino
34 Região Ribeirão Preto, e aos órgãos da SEE responsáveis pelo concurso. Os
35 Conselheiros Nilton José Hirota da Silva e Rose Neubauer votaram favoravelmente,
36 com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto. **Proc. SEE nº 1064/2018** e
37 Outros _ SEE e Prefeituras Municipais de Aparecida D'Oeste e Outras. O **Parecer**
38 **270/18** _ da Comissão de Planejamento, relatado pela Cons^a Débora Gonzalez Costa
39 Blanco foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** A Comissão de Planejamento
40 manifesta-se favoravelmente à celebração dos Convênios entre o Estado de São
41 Paulo, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº10.403/71, por meio da
42 Secretaria de Estado da Educação e os Municípios de Aparecida D'Oeste,
43 Pirassununga, Nova Granada, Santa Fé do Sul e Urupês, na implantação e
44 desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município,
45 para o Atendimento do Ensino Fundamental, nos termos deste Parecer. **2.2** Após a
46 formalização, deverá ser dada ciência dos mesmos à Assembleia Legislativa do
47 Estado, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Proc. CEE nº**
48 **2386/0000/2017** _ SEE e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE. O
49 **Parecer 271/2018** _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Hubert
50 Alquéres foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** A Comissão de
51 Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, manifesta-se
52 favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo,
53 por meio da Secretaria da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da

- 1 Educação – FDE, objetivando a execução de reformas relativas à acessibilidade das
2 cinquenta e duas unidades escolares, conforme quadro abaixo:

ESCOLA ESTADUAL	MUNICÍPIO	DIRETORIA
GUILHERME BUZINARO PREFEITO	FLORA RICA	ADAMANTINA
JOAO BERNARDI	MONTE CASTELO	ADAMANTINA
ANTONIO ZANAGA PREFEITO	AMERICANA	AMERICANA
MARLENE FRATTINI PROFA	MATAO	ARARAQUARA
VERA CAMPAGNANI	BAURU	BAURU
VICTORIO FORNASARO	CARAPICUIBA	CARAPICUIBA
ERNESTO CAETANO DE SOUZA TENENTE	COTIA	CARAPICUIBA
KENKITI SIMOMOTO	COTIA	CARAPICUIBA
JOSE CANDIDO DE SOUZA	SAO PAULO	CENTRO
ADOLFO GORDO SENADOR	SAO PAULO	CENTRO OESTE
EMILIANO AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E MELO	SAO PAULO	CENTRO OESTE
REPUBLICA DO PARAGUAY	SAO PAULO	CENTRO SUL
JOAO FIRMINO DE CAMPOS	SAO PAULO	CENTRO SUL
LYDES RACHEL GUTIERRES PROFESSORA	DIADEMA	DIADEMA
RAFAEL THOMEU	GUARULHOS	GUARULHOS NORTE
ODILA LEITE DOS SANTOS PROFESSORA	ITAQUAQUECETUBA	ITAQUAQUECETUBA
EPITACIO PESSOA	ITAPORANGA	ITARARE
ABILIO MANOEL	BEBEDOURO	JABOTICABAL
JOAO DOMINGOS MADEIRA PROFESSOR	BEBEDOURO	JABOTICABAL
JOSE FRANCISCO PASCHOAL	BEBEDOURO	JABOTICABAL
ORLANDO FRANCA DE CARVALHO PROFESSOR	BEBEDOURO	JABOTICABAL
ITAEI DE MATTOS PROFESSOR	SANTA FE DO SUL	JALES
JOSE ZANOVELLI	POLONI	JOSE BONIFACIO
JOAO DIONISIO PROFESSOR	UBARANA	JOSE BONIFACIO
DIOGENES DUARTE PAES	JUNDIAI	JUNDIAI
THEREZINHA ARANHA MANTELLI	SAO PAULO	LESTE 1
NILDO DO AMARAL JUNIOR PADRE	SAO PAULO	LESTE 1
ADOLPHO PLUSKAT	SAO PAULO	LESTE 2
INES BREGA CORDEIRO	SAO PAULO	LESTE 3
BLANCA ZWICKER SIMOES	SAO PAULO	LESTE 5
SEBASTIANA MUNIZ PAIVA	IGUAPE	MIRACATU
ROSA FRANCISCA MANO	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	MIRANTE DO PARANAPANEMA
DIOGO GARCIA MARTINS EXPEDICIONARIO	ALTO ALEGRE	PENAPOLIS
FRANCISCO ANTONINO PREFEITO	LUIZIANIA	PENAPOLIS
PEDRO CREM FILHO PROFESSOR	CHARQUEADA	PIRACICABA
RITA FERRAZ CASELLI	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	RIBEIRAO PRETO
MACARIO DE ALMEIDA CONEGO	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	RIBEIRAO PRETO
ENNIO MARIO BASSALHO DE ANDRADE	SANTO ANDRE	SANTO ANDRE
NADIR LESSA TOGNINI	SANTO ANDRE	SANTO ANDRE
LACERDA FRANCO SENADOR	SANTO ANDRE	SANTO ANDRE
BENEDITO GOMES DE ARAUJO	SANTO ANDRE	SANTO ANDRE
JOAO BAPTISTA MARIGO MARTINS	SANTO ANDRE	SANTO ANDRE
JARDIM VISTA LINDA	BERTIOGA	SANTOS
JACONIAS LEITE DA SILVA PASTOR	GUARUJA	SANTOS
FERNANDO DE AZEVEDO	SANTOS	SANTOS
LAUDELINA DE OLIVEIRA POURRAT PROFESSORA	SAO JOSE DO RIO PARDO	SAO JOAO DA BOA VISTA
AIDA LEDA BAUER DAVIES PROFESSORA	MONGAGUA	SAO VICENTE
CLARICE SEIKO IKEDA CHAGAS	SAO PAULO	SUL 3
WADII JORGE MALUF	SUMARE	SUMARE
ANTONIO INACIO MACIEL	TABOAO DA SERRA	TABOAO DA SERRA
CARMEN DA SILVA PINTO PROFESSORA	IACRI	TUPA
JARDIM PRIMAVERA	SALTO DE PIRAPORA	VOTORANTIM

- 3 **2.2** De acordo com informação da Douta Consultoria Jurídica CJ/SE nº 130/2018,
4 lembramos que a SEE deve observar as restrições cabíveis por ser ano eleitoral,
5 conforme E-orientação Sub G-Cons nº 6/2018, de 22/01/2018, assim como a Lei de
6 Responsabilidade Fiscal, em especial o Artigo 42. **2.3** Após sua formalização, deverá
7 ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no
8 Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Proc. CEE nº 092/2008 – Reautuado em**
9 **16/12/2016.** Interessado: Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva.
10 Assunto: Renovação do Reconhecimento do Curso de Odontologia. Relator: Cons.
11 Jacintho Del Vecchio Júnior, da CES. O processo foi retirado de pauta atendendo
12 pedido de vista da Consª Bernardete Angelina Gatti, por uma sessão. **Proc. CEE nº**
13 **1796/1973 – Reautuado em 10/11/2015.** Interessado: Conselho Estadual de
14 Educação. Assunto: Seriação de aluno com deficiência. Relator: Cons. Francisco José

1 Carbonari, da CEB. O processo foi retirado de pauta atendendo pedido de vista da
2 Cons^a Rose Neubauer, por uma sessão. **Proc. CEE nº 16/2017.** Interessado: Conselho
3 Estadual de Educação. Assunto: Proposição com vistas à Atenção a Crianças e Jovens
4 em Situação de Vulnerabilidade Social. Relatores: Cons^s. Luís Carlos de Menezes,
5 Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres, Jacintho Del
6 Vecchio Júnior e Sonia Teresinha de Sousa Penin, da Comissão Especial.
7 Manifestaram-se os Conselheiros Francisco Antonio Poli, Débora Gonzalez Costa
8 Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Bernardete Angelina Gatti, Cleide Bauab Eid Bochixio,
9 Laura Laganá, Martin Grossmann, Jair Ribeiro da Silva Neto, Sylvia Figueiredo Gouvêa
10 e Rose Neubauer. Após discussão e contribuições, ficou consensuado que o processo
11 seria retirado de pauta e que os Conselheiros encaminhariam suas colaborações ao
12 Cons. Luís Carlos Menezes (Presidente da citada Comissão) para que as mesmas
13 fossem incorporadas ao texto, que deverá retornar ao Pleno na sessão do dia 25 de
14 julho. Nada mais havendo a tratar, às treze horas, a Senhora Presidente declarou
15 encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que,
16 após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 04 de julho de
17 2018.....
18 Bernardete Angelina Gatti.....
19 Cleide Bauab Eid Bochixio.....
20 Débora Gonzalez Costa Blanco.....
21 Décio Lencioni Machado.....
22 Edson Hisstomi Kai.....
23 Francisco Antonio Poli.....
24 Francisco José Carbonari.....
25 Ghisleine Trigo Silveira.....
26 Hubert Alquéres.....
27 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....
28 Jacintho Del Vecchio Júnior.....
29 Jair Ribeiro da Silva Neto.....
30 José Rui Camargo.....
31 Laura Laganá.....
32 Luís Carlos de Menezes.....
33 Márcio Cardim.....
34 Martin Grossmann.....
35 Nilton José Hirota da Silva.....
36 Roque Theóphilo Junior.....
37 Rose Neubauer.....
38 Sylvia Figueiredo Gouvêa.....